



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de janeiro de 2022
(OR. fr)

5683/22

AGRILEG 8
PESTICIDE 3

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	26 de janeiro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D076996/3
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de flutianil no interior e à superfície de determinados produtos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D076996/3.

Anexo: D076996/3



Bruxelas, **XXX**
SANTE/11282/2021
(POOL/E4/2021/11282/11282-EN.docx)
D076996/03
[...](2021) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de flutianil no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de flutianil no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o flutianil.
- (2) Foi apresentado um pedido de tolerâncias de importação nos termos do artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no que se refere ao flutianil utilizado nos Estados Unidos em maçãs, cerejas (doces), morangos, pepinos, aboborinhas e melões. O requerente forneceu dados que demonstram que as utilizações autorizadas da substância nessas culturas nos Estados Unidos se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação para a UE dessas culturas.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o pedido foi avaliado pelo Estado-Membro ao qual foi apresentado, tendo o relatório de avaliação elaborado por esse Estado-Membro sido enviado à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos². A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (5) No que se refere ao flutianil em melões, a Autoridade concluiu que os dados apresentados eram insuficientes para fixar um novo LMR. No que se refere a todas as

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

² Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>.

Reasoned opinion on the setting of import tolerance for flutianil in various crops (Parecer fundamentado sobre a fixação de tolerâncias de importação para o flutianil em várias culturas). *EFSA Journal* 2021;19(9):6840.

outras alterações aos LMR solicitadas pelo requerente, a Autoridade concluiu que os dados apresentados eram suficientes para realizar uma avaliação dos riscos. A Autoridade concluiu ainda que as alterações aos LMR solicitadas pelo requerente eram aceitáveis em termos de segurança do consumidor com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações aos LMR propostas pelo presente regulamento satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*